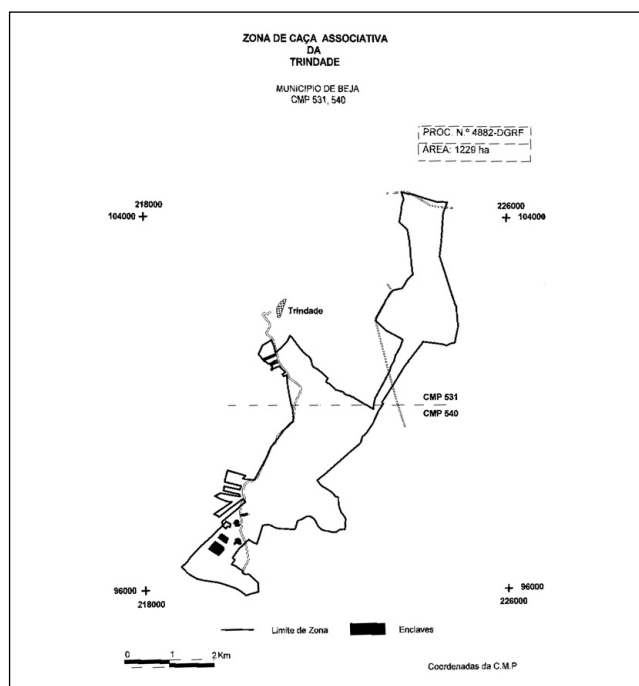


2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 20 de Junho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Junho de 2008.



Portaria n.º 611/2008

de 10 de Julho

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Barrancos:

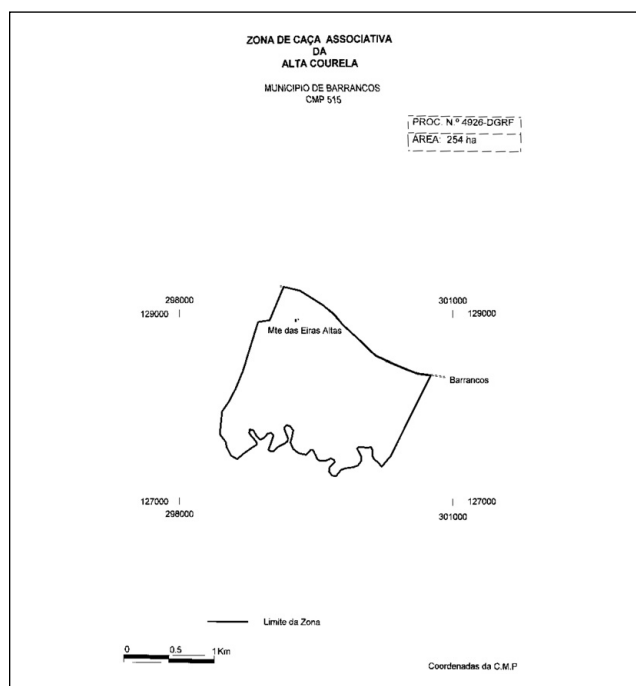
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à ECOMÚRTICA, Associação pela Natureza e Tradição, com o número de identificação fiscal 507717929 e sede no Monte das Courelas, 7230 Barrancos, a zona de caça associativa da Alta Courela (processo n.º 4926-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Barrancos, com a área de 254 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Junho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Junho de 2008.



Portaria n.º 612/2008

de 10 de Julho

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castro Verde:

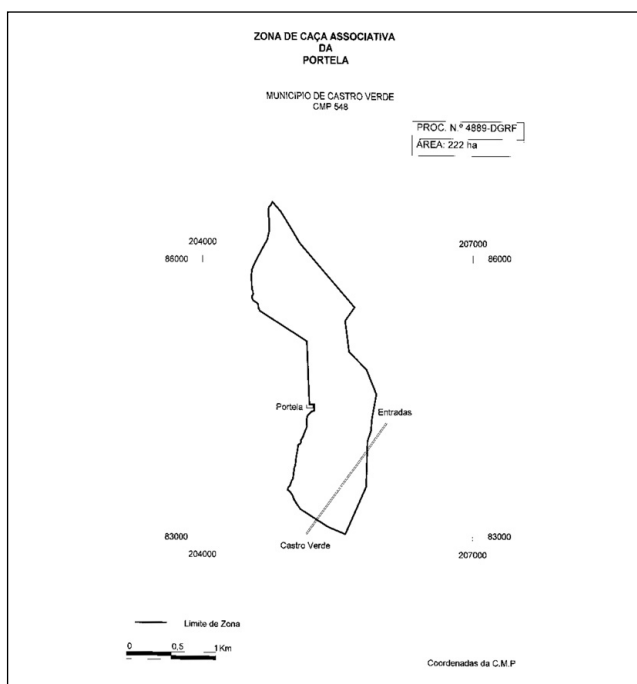
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores das Sesmarias, com o número de identificação fiscal 504899821 e sede na Rua do 1.º de Maio, 50, 7780 Castro Verde, a zona de caça associativa da Portela (processo n.º 4889-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Castro Verde, com a área de 222 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Junho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Junho de 2008.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 119/2008

de 10 de Julho

O Decreto-Lei n.º 669/73, de 17 de Dezembro, definia a competência das juntas autónomas dos portos relativamente à fiscalização e exploração dos transportes fluviais nas respectivas áreas de jurisdição, fixando a organização e exploração regular do serviço público de transportes fluviais colectivos de passageiros e, eventualmente, de veículos e de mercadorias e determinando que eram objecto de concessão a outorgar, mediante contrato, pela junta autónoma competente. Por sua vez, a Portaria n.º 62/74, de 31 de Janeiro, definiu o caderno de encargos tipo das respectivas concessões de serviço público.

Aqueles diplomas encontram-se actualmente desajustados da realidade, tendo em conta, designadamente, o quadro legal relativo a concessões, licenciamentos da

actividade de transportes locais e tripulações das embarcações a utilizar, pelo que se torna adequado proceder à sua revogação.

A oportunidade da revogação dos diplomas resulta ainda da necessidade de resolver dificuldades no licenciamento desta actividade, particularmente em zonas onde, por inexistência de armadores de tráfego local constituídos sob a forma de sociedades anónimas, se têm perpetuado licenças de exploração de carácter precário, detidas por armadores de tráfego local e outros operadores que têm garantido a realização destes transportes, apesar de não serem sociedades anónimas, como exigido pelos diplomas em causa.

Com o presente diploma pretende-se, ainda, acautelar a continuidade, por um período transitório, dos actuais serviços de transporte, de forma a proporcionar condições de estabilidade e segurança aos operadores e utilizadores de tais serviços.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Atribuição de licenças e concessões

As licenças ou concessões para a exploração de carreiras de transporte regular de passageiros emitidas pelo Instituto Portuário dos Transportes Marítimos, I. P., abreviadamente designado por IPTM, I. P., ou pelos organismos que o antecederam, são atribuídas pela entidade gestora da área em causa, na sequência de concurso, cuja tramitação se rege pelas disposições legais sobre contratação pública.

Artigo 2.º

Regime transitório

1 — As licenças para a exploração de carreiras regulares de transporte de passageiros, emitidas pelo IPTM, I. P., ou pelos organismos que o antecederam, nas áreas sob sua jurisdição, podem ser mantidas, no máximo até 31 de Dezembro de 2013, mediante renovação, devendo os respectivos titulares fazer prova, perante o IPTM, I. P., de que continuam a dispor das condições necessárias ao cumprimento dos requisitos que lhe foram fixados para a exploração da carreira, até 180 dias antes do termo do seu período de vigência.

2 — A prova referida no número anterior deverá conter, obrigatoriamente, a identificação das embarcações e demais equipamento a utilizar e informação sobre os itinerários a praticar e a respectiva frequência.

3 — Caso não seja prestada prova no prazo determinado ou a mesma seja considerada insuficiente, a licença pode ser cancelada antes do termo previsto na mesma ou da data limite fixada no n.º 1.

Artigo 3.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 669/73, de 17 de Dezembro.

2 — É revogada a Portaria n.º 62/74, de 31 de Janeiro.